



**Disciplina:** DIREITO TRIBUTÁRIO II  
**Professores:** Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosquera  
**Turma:** 4º Ano Diurno/Noturno

**Seminário – 2º semestre de 2016**

**Caso 04 – O conseqüente normativo (continuação): Sujeito Passivo da Obrigação Tributária. Responsabilidade tributária.**

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (“ECT”) adquiriu em, 04 de maio de 2014, o fundo de comércio da SOCIEDADE ASAS NOS PÉS LTDA. Esta última sociedade realiza serviços de entrega de encomendas no território nacional.

A SOCIEDADE ASAS NOS PÉS LTDA. possui o seguinte quadro societário: o SR. DANIEL, o SR. GIOVANNI, o SR. GUILHERME, o SR. LEONARDO e a SRA. RAFAELA. No dia 05 de maio de 2014, a SOCIEDADE ASAS NOS PÉS LTDA. foi, regularmente, extinta. Em 06 de maio de 2014, o SR. DANIEL, o SR. GIOVANNI, o SR. GUILHERME, o SR. LEONARDO e a SRA. RAFAELA constituíram a SOCIEDADE HERMES LTDA., que realiza o mesmo serviço de entrega de encomendas no território nacional.

A Lei do Município de São Paulo nº 4.444/2010 instituiu a Taxa Antiterrorismo. Nos termos deste diploma legal, a taxa é devida em função da atividade fiscalizatória a ser desempenhada pelo Município sobre as encomendas remetidas por empresas especializadas na realização da sua entrega.

Em consonância com a mencionada lei, o tributo é calculado do seguinte modo: sobre uma base fixa de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) aplica-se um percentual variável em função do peso das encomendas variando entre 10 (para as encomendas com peso de até 100 gramas) a 75% (para as encomendas com peso igual ou superior a 50 kg). O tributo é apurado mensalmente.

A Lei nº 4.444/2010 foi regulamentada pelo Decreto nº 4.444/2011. Este, em seu artigo 2º institui a obrigação de os sujeitos passivos desta taxa apresentarem, ao final de cada mês, uma declaração informando o remetente e o seu endereço, o destinatário e o seu endereço, o motivo da remessa e a resposta ao seguinte questionamento: “O conteúdo desta encomenda é um instrumento de terrorismo?”.

Em 04 de maio de 2016, a ECT foi notificada da lavratura de auto de infração pelo Município de São Paulo, em face da empresa pública em razão:

**(i)** do não recolhimento da taxa antiterrorismo, entre maio de 2011 a maio de 2014, nos termos do artigo 133, CTN<sup>1</sup>. Também figura no polo passivo da autuação a SOCIEDADE HERMES LTDA.;

**(ii)** do não recolhimento da taxa antiterrorismo, entre junho de 2015 a abril de 2016;

**(iii)** ambos os valores foram acrescidos de atualização monetária e juros moratórios de 20%, em consonância com a Lei Municipal nº 1.234/2000;

**(iv)** pela não realização da declaração, entre maio de 2012 a maio de 2015, nos termos do artigo 133, CTN. Também figura no polo passivo da autuação a SOCIEDADE HERMES LTDA.;

**(v)** pela não realização da declaração, entre junho de 2015 a abril de 2016, nos termos dos artigos 121, parágrafo único, inciso I, CTN;

**(vi)** em ambos os casos se aplicou a multa punitiva de 75%. Esta multa foi instituída pelo artigo 3º, Lei nº 4.444/2010.

À luz da matéria “O conseqüente normativo (continuação): Sujeito Passivo da Obrigação Tributária. Responsabilidade tributária.” elaborem:

**(i)** como representantes do contribuinte (grupo 2), os argumentos cabíveis; e

**(ii)** como representantes do Fisco (grupo 3), os argumentos cabíveis.

Esclareça-se que demais argumentos que transbordem da mencionada matéria poderão ser suscitados, devendo, porém, os debates em sala centrarem-se no tema da aula para a resolução do caso.

Elementos probatórios poderão ser aportados, desde que não descaracterizem a descrição contida acima.

---

<sup>1</sup> Artigo 133, CTN: “A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.”